



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023-SEINFRA.



**R S ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 03.434.044/0001-18, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por intermédio de seu sócio administrador, ao final assinado, com fundamento **nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37 caput, ambos da Constituição Federal**, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o **artigo 109, inciso I, alínea “a”** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Sra., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como **INABILITADA** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a recebido e analisado conforme o melhor Direito.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, conforme art. 109, inciso I e alínea “a” da Lei nº. 8666/93, combinado com o art. 11 e segs. do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023-SEINFRA.

### 11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

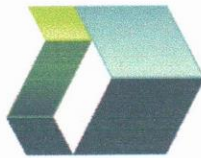
(...)

11.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

A publicação da Decisão Administrativa ora atacada ocorreu no 03 (terceiro) dia do mês de maio do corrente, com prazo legal para a apresentação da medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando na esfera administrativa apenas no dia 10 (dez) do corrente mês, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação **CONHECER E JULGAR** a presente medida.

## 3. O MOTIVO DO RECURSO.

*Recebido*  
*09.05.23*  
*Vianessa Ramos*



O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar INABILITADA a recorrente, na ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, adotou como fundamento, não ter apresentado os requisitos exigidos nos itens **4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2.** do referido Edital.

A Comissão, ao proceder-se com o registro da decisão, assim se decidiu, grifamos:

"LICITANTE INABILITADA: R S ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18, por descumprimento dos itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2, tendo em vista que referida empresa não apresentou acervo técnico operacional e profissional que comprovasse a expertise em Serviços de drenagem com tubo PEAD, D=400mm a 900mm, apresentando apenas atestado de capacidade técnica em tubo de concreto, ocorre que tal serviço não guarda similaridade com a parcela requerida, tendo em **vista tratar-se de material distinto e com técnica de execução diferenciada, dentre os quais, podemos citar a técnica de emenda, vedação e conexão.**"

#### 4. DOS FATOS e RAZÕES:

A RS ENGENHARIA LTDA, ao acudir ao chamamento para contratação de serviços de CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA LOCALIDADE DO SÍTIO CIPÓ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, consciente de sua responsabilidade social, busca nos certames que participa atender e cumprir todas as exigências editalícias, conforme documentação de qualificação jurídica, técnica, financeira e econômica apresentadas, nessa Comissão.

Pedimos licença para apresentar breve comentários sobre drenagem e tubos utilizados nas várias formas de execução de serviço.

A **DRENAGEM** é um processo vital para evitar e reduzir danos e riscos causados pelo acúmulo da água, inclusive os impactos ambientais. Um processo que pode garantir a boa durabilidade das rodovias na prevenção de acidentes decorrentes de chuvas

**TUBO DE CONCRETO** é o elemento pré-moldado de seção circular de concreto armado a ser utilizado nas redes de águas pluviais, conhecidos como bueiros tubulares de concreto.

O **TUBO PEAD**, (Polietileno de Alta Densidade), é um tipo de tubo capaz de transportar tanto sólidos como líquidos e gases, com eficiência, para grandes distâncias sem a necessidade de diversas conexões como outros tipos de tubulação. É um plástico rígido, resistente à tração, tensão e compressão, e com moderada resistência ao impacto.

Segundo os melhores estudos de engenharia ao projetar o sistema de drenagem de uma determinada região deve ser consideradas duas categorias de tubulação a serem escolhidas, TUBOS DE CONCRETO, nesta, a etapa crítica é a execução pela montagem, preparo, mão de obra etc. TUBOS PEAD, esta etapa é mais rápida por conta do maior comprimento das barras e do menor peso por metro. São técnicas similares a disposição do órgão contratante escolher qual melhor se adequa a sua realidade.



Assim, entendemos que tanto os tubos de CONCRETO quanto os tubos PEAD são utilizados dentro da mesma área de engenharia, aplicados em obras e estão voltados para drenagem de águas, conquanto não sejam idênticos entre si, não há como refutar a existência patente de semelhança.

Além do mais, essa Comissão, quedou-se inerte ante a oportunidade de fundamentar suas alegações de INABILITAÇÃO, onde apenas afirmou que "... ocorre que tal serviço não guarda similaridade com a parcela requerida, tendo em vista **tratar-se de material distinto e com técnica de execução diferenciada, dentre os quais, podemos citar a técnica de emenda, vedação e conexão**"

Destaque que o edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023-SEINFRA, vaticina:

"b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, **QUE COMPROVE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SATISFATORIAMENTE OBRAS E SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU SUPERIORES AOS DISCRIMINADOS A SEGUIR**" (grifamos em caixa alta)

As CAT's acostadas nos documentos de habilitação mais que comprovam nossa capacidade de executar o objeto requerido no processo licitatório, por onde demonstramos que executamos objetos e por consequente serviços de complexidade operacional **compatíveis e/ou superiores com o objeto licitado.**

CAT Nº 1185/2007, referente a ART Nº 06100000138710020406, Atestado fornecido pela própria **Prefeitura Municipal de Tianguá**

CONSTRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E TERRAPLENAGEM NA ESTRADA DO SÍTIO PEDRO SALES, CONSTANDO OS SEGUINTE SERVIÇOS:- ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALAS ATE 4,0M = 278,60M3 ; ESCAVAÇÃO MANUAL ATÉ 2,0M = 105,72M3; REATERRO COMPACTADO 78,60M3; ATERRO COM AQUISIÇÃO = 100,00M3; DRENO DE AREIA GROSSA = 32,80M3; AQ. E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO D=1,00M = 50,00M; AQ. E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO D=0,40M = 102,00M

CAT Nº 1826/2010 referente a ART Nº 060091680400009 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, concluiu os serviços de RECUPERAÇÃO DE 28 TRECHOS DE ESTRADAS VICINAIS E RECONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES HABITACIONAIS no município de Ubajara - CE, e em conformidade com os padrões técnicos exigidos e de acordo com os projetos e orçamentos apresentados.

Comparando o processo executivo do serviço de tubo de CONCRETO com o tubo de PEAD apresentado por nossa empresa, através das mencionadas CAT(s), **"assentamento de tubos de concreto"**, percebe-se claramente que o serviço, demanda um tipo de transporte mais cuidadoso, uma mão de obra de maior risco de execução, material muito mais pesado que o PEAD, ficando claro que a



execução desses serviços tem um grau semelhante ou superior aos discriminados no Edital e seus anexos.



Vejamos como exemplo relatado no Informativo 294 do TCU

“em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, **não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva**, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“que a empresa possa comprovar que já participou de contrato **cujo objeto se assemelhava** ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem, neste caso, de estradas vicinais)

Reafirmamos assim, que se o serviço a ser executado é o ASSENTAMENTO DE TUBOS PARA DRENAGEM, a RS ENGENHARIA apresentou o serviço exigido para as qualificações TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL e o material e serviço aplicado não só tem a devida similaridade como é bem superior ao exigido

## 5. FUNDAMENTAÇÃO:

O Direito no que se refere aos ensinamentos doutrinários e jurisprudências decorrentes das disposições da vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos do processo concorrencial, baseia-se, em princípios constitucionais que devem ser observados por administrados e administradores.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

Torna-se, descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**".

Objetivando demonstrar o equívoco cometido por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessários os esclarecimentos do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL** amplamente adotada pela doutrina, órgãos de controle e tribunais superiores do país, trazemos os conceitos e posições jurisprudenciais

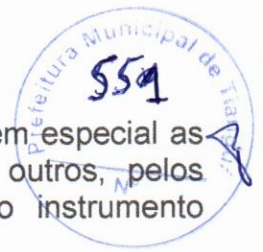
**"Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade **são vedadas.** Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 361/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO.

**SÚMULA Nº 263/2011:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**" (grifou-se)

Além de ilegal, seria altamente restritivo a competitividade, a exigência de que as empresas licitantes devessem comprovar experiência anterior idêntica, não há qualquer cabimento para tal argumentação. Nesse sentido, já ensinou o nobre professor administrativista Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, n. 8.666/93, 2010, p.441):

"Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (grifamos)



Por fim destacamos que as decisões administrativas, em especial as impostas a licitações e contratações públicas são balizadas, entre outros, pelos princípios da isonomia, objetividade do julgamento e vinculação ao instrumento convocatório

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

O **princípio do julgamento objetivo**, segundo Carvalho Filho, é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatórios, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

**Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciando e explicado no art. 41, que reza: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim o define:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar”.

Por sua vez a AUTOTUTELA é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais, abusivos ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

**STF – SÚMULA Nº 346** - STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**STF - Súmula nº 473** - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,



porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a **apreciação judicial**.

Como se vê, o julgamento na licitação, deve estar associado aos princípios constitucionais que regem a administração pública. A **RS ENGENHARIA LTDA**, demonstrou sua qualificação, **não descumpriu** o mandamento dos **itens 4.1.4.b.2 e 4.1.4.c.2** do referido Edital. Demonstrou ter maior aptidão técnica e operacional para o serviço do que o exigido no Edital.

Resta, portanto, evidenciado, a que **INABILITAÇÃO** da recorrente sob o fundamento alegado é totalmente injustificada, desarrazoada e abusiva, o que não se pode admitir por força dos princípios maiores que regem a Administração Pública, afastá-la, torna-se medida justa e acertada, em nome dos princípios de direito público, restaurando a condição da licitante a prosseguir com participante nas demais fase do presente certame.

#### **DOS REQUERIMENTOS:**

Isto Posto, REQUEREMOS a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a REVER E REFORMAR a decisão exarada na ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, datada de 03 de maio do corrente, e tornando **HABILITADA** a empresa **RS ENGENHARIA LTDA**, para prosseguir nas demais etapas do certame, na certeza que a disputa levará a contratação da proposta mais vantajosa para administração pública.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de melhor forma do direito.

Tianguá/CE, 08 de maio de 2.023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SEIDLER DINIZ DOURADO  
Data: 09/05/2023 14:22:16-0300  
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

---

RS ENGENHARIA Ltda.  
Seidler Diniz Dourado  
Sócio-Administrador